



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001734-36.2016.815.0000

Origem : Comarca de Pocinhos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogados : Henrique José Parada Simão (OAB/PB nº 221.386-A) e Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1.853-A)

Apelado : Ivanildo Melo Nascimento

Advogados : Moisés Tavares de Moraes (OAB/PB nº14.022) e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 548, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva

do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

- O abalo de crédito causado pela manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada.

- Nos moldes da Súmula nº 548, do Superior Tribunal de Justiça, “incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Ivanildo Melo Nascimento ajuizou a presente **Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação por Danos Morais com pedido liminar**, em face do **ABN-AMRO Real S/A**, alegando, em suma, que

permaneceu com seu nome negativado, mesmo após a quitação do débito que ensejou na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, pelo que pugna pela restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como que seja indenizado a título de danos morais.

Contestação apresentada por **Banco Santander Brasil S/A**, às fls.93/121.

Termo de audiência, fl. 122.

O Magistrado *a quo*, fls. 192/196, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito objeto da ação, bem como, para condenar a parte promovida a pagar à parte promovente a indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Inconformado, o **Banco Santander Brasil S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 198/210, argumentando que o promovente não comprovou a existência de ato ilícito praticado pelo réu, tampouco os supostos prejuízos sofridos, de forma que não há que se falar em reparação por danos morais. Ao final, argumenta que, caso fosse devida indenização, a mesma deveria ser reduzida, em

respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 236V.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se a manutenção do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito, configura conduta ilícita passível de indenização por danos morais, verificando-se, ainda, admitida a reparação civil, se o valor fixado pelo magistrado singular é adequado à situação.

A resposta é positiva, senão vejamos.

Cumpre evidenciar que diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato

constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem, analisando o conjunto fático probatório constante dos autos, notadamente os documentos encartados à fls. 15/17 e 18, verifica-se que mesmo após o pagamento do débito, que ensejou na inscrição do nome do promovente junto aos órgãos de proteção ao crédito, a instituição financeira não procedeu com a baixa da negativação, mantendo a restrição creditícia.

Nesse sentido, calha transcrever excerto da decisão vergastada, fl. 193:

(...) compulsando o caderno processual, mais especificadamente os documentos colacionados pelas partes, é possível verificar que são verossímeis as alegações da parte autora quando afirma em sua peça inicial que adimpliu integralmente com o valor do débito descrito na inicial de fl. 18.

Logo, tendo a parte autora efetuado o pagamento integral da dívida, não há que se falar na existência dos débitos, devendo as partes procederem, **IMEDIATAMENTE**, com o cancelamento do débito discutido nesta demanda, conforme requerido na inicial.

Por sua vez, o promovido, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, uma vez que não comprovou de fato

que o autor incidiu em mora ao deixar de efetuar o pagamento devido.

Nesse viés, a parte recorrente não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a manutenção da restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do apelante com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando da permanência do nome do consumidor, no banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão.

A relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe à requerida responsabilidade de natureza objetiva, nos moldes do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

No episódio, o apelante agiu com negligência ao manter, após o pagamento da dívida, o nome do eventual consumidor no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários para conferir se o promovente tinha efetivamente quitado o débito que foi liquidado através de acordo extrajudicial, caracterizando-se, assim, o defeito na prestação de serviço.

É hipótese, portanto, de aplicação do enunciado na **Súmula nº 548, do Superior Tribunal de Justiça**, de seguinte teor:

Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Logo, restando incontroversa a negativação indevida do nome do autor, por não ter o réu provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Por outro quadrante, a manutenção do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DE CONTRATO. POSTERIOR QUITAÇÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO MESMO APÓS O ADIMPLEMENTO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 548, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. ALEGAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito (Súmula/STJ nº 548).** 2. “A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22). (TJPB; APL 0000743-61.2015.815.0981; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 21/10/2016; Pág. 14) – **negritei.**

E,

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPOSTO DISTRATO DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTES DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO. PREEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE GEROU A NEGATIVAÇÃO. DEVER DO MANTENEDOR DO CADASTRO E NÃO DO FORNECEDOR DO SERVIÇO DE, ANTES DE EFETIVAR A INSCRIÇÃO, COMUNICÁLA AO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DEMANDA E O JULGAMENTO. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO CONSIDERADO O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO (CPC, ART. 322, § 2º, DO CPC/2015). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FUNDADO NA NEGATIVAÇÃO DA AUTORA SEM SUA PRÉVIA COMUNICAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DESSA INSCRIÇÃO INDEVIDA APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. PROVIMENTO DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO COM ARRIMO NO ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA INFORMAÇÃO NEGATIVA SOBRE A APELANTE NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR MAIS DE CINCO DIAS DEPOIS DO PAGAMENTO. DEVER DE RETIRADA QUE INCUMBIA À APELADA. DANO MORAL “IN RE IPSA”. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É nula a sentença se o juiz, ao decidir o mérito, não observou os limites propostos pelas partes. Inteligência dos arts. 128 e 460 do cpc/1973 e 141 e 492 do código de processo civil em vigor. 2. De acordo com o art. 1.013, § 3º, II, do cpc/2015, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir. 3. **Nos termos da Súmula nº 548 do STJ, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.** 4. A

manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura dano moral “in re ipsa”. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(TJPB; APL 0003893-08.2013.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/07/2016; Pág. 10) – destaquei.

Diante dessas considerações, entendo que agiu com acerto o Juiz *a quo* ao arbitrar indenização pelos danos morais suportados pelo demandante.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, o sentenciante, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator